



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Morais

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DO MANDATO DOS DEPUTADOS INDEPENDENTES

Considerando que o Regimento da Assembleia consagra que as condições do mandato dos deputados independentes serão definidas por resolução da Assembleia;

Considerando que existe um deputado independente e que importa por isso dar imediato cumprimento às disposições regimentais;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 31.º do respectivo Regimento, resolve aprovar as condições do exercício do mandato dos deputados independentes:

Artigo 1.º
(Direitos)

1. Os deputados independentes têm direitos idênticos aos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional para uma representação parlamentar com um único deputado, observando-se o preceituado nos artigos seguintes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os referidos nas disposições regimentais seguintes:

- a) Artigo 33.º, n.º 1, alíneas c), f), g) e h);
- b) Artigo 33.º, n.º 3;
- c) Artigo 65.º, parte final do n.º 2;
- d) Artigo 90.º;
- e) Artigo 92.º, parte final do n.º 2;
- f) Artigo 97.º, n.º 2;
- g) Artigo 118.º, n.º 2;
- h) Artigo 202.º, n.º 1;
- i) Artigo 205.º, n.º 1;
- j) Artigo 214.º, n.º 3.

Artigo 2.º
(Participação nas Comissões)

1. O deputado independente, quando em regime de afectação, deve pertencer a uma comissão especializada permanente, sendo-lhes aplicáveis todos os deveres e direitos definidos para os membros das comissões.

2. A Assembleia fixa, sobre proposta do Presidente, a Comissão a que pertence o deputado independente.

3. O deputado independente pode optar por pertencer a mais uma comissão, sendo-lhe aplicáveis todos os deveres e direitos definidos para os membros das comissões, exceptuando porém, neste caso, o direito a voto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

4. Os deputados independentes indicam ao Presidente da Assembleia, no prazo que este fixar, a comissão em que participam ao abrigo do disposto no número anterior, podendo, a todo o momento, alterar a opção manifestada.

5. A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos direitos previstos no artigo 120.º do Regimento, nem a possibilidade admitida no A.º e do artigo 53.º, também do Regimento.

Artigo 3.º

(Tempo de uso da palavra)

1. Nos casos em que o Regimento atribui tempos de uso da palavra por deputado, não há lugar a qualquer redução no número, nem no tempo das intervenções do deputado independente;

2. Nas circunstâncias em que por aplicação do Regimento se assegura ou garante um tempo mínimo de uso da palavra à representação parlamentar, é garantido aos deputados independentes um mínimo de tempo não inferior a 80 por cento da daquela;

3. Na distribuição de tempos efectuada pela Conferência, designadamente por aplicação do art.º 148.º do Regimento, não pode ser atribuído aos deputados independentes um tempo inferior a 80 por cento do atribuído à representação parlamentar.

Artigo 4.º

(Interpretação e integração de lacunas)

Compete à Mesa a interpretação da presente resolução e a integração das suas lacunas, por analogia com o Regimento da Assembleia, cabendo das suas decisões recurso para o Plenário.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Horta, 2 de Junho de 1991

O Deputado Regional Independente,

J. Renato M. Moura
(J. Renato M. Moura)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
1991
309
91 06 03

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Projeto de Resolução

Ass. condição de exercício de mem-

brado de deputados independentes

Entrada n.º 309 de 91 de 06 de 03

Assunto n.º 309

LEGISLAÇÃO

HORTA-AÇORES